



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 27, DE 2005

Inseri inciso no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir a dedução de doações de livros a bibliotecas públicas no cálculo do imposto de renda devido por pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

I – as contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como às feitas mediante doação de livros adquiridos pelo contribuinte às bibliotecas públicas, até a data limite de entrega da declaração de ajuste.

II – ....

§ 3º No caso da doação de livros a que se refere o inciso I, além do comprovante emitido pela biblioteca pública beneficiada, caberá ao contribuinte conservar por cinco anos à disposição da fiscalização as notas fiscais correspondentes à aquisição dos títulos doados. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

As bibliotecas públicas, incluindo as de estabelecimentos de educação básica e superior, lutam com reconhecidas dificuldades para a aquisição de livros, em especial de títulos novos, que as mantenham atu-

alizadas, em consonância com a evolução científica e cultural.

De outro lado, é uníssona a opinião de que se deve cultivar o hábito de leitura de crianças e adolescentes e desenvolver a capacidade de pesquisa de jovens e adultos. Nas classes populares, a leitura não se constitui patrimônio de herança cultural. Além disso, é dificultada pela ausência, nos lares e nas escolas, de livros, revistas e jornais. A crescente presença das imagens televisivas, embora amplie as perspectivas da difusão da cultura, muitas vezes inibe o exercício da leitura e compromete o desenvolvimento intelectual da população. Como consequência, mesmo nas famílias de classe média e alta, tem diminuído o percentual de gastos na aquisição de livros.

O presente projeto de lei tem como finalidade precípua incentivar e difundir o hábito da leitura por meio de dois mecanismos: a facilitação da compra de títulos pelas pessoas de renda média e alta; e a circulação desses mesmos livros por toda a população nas bibliotecas públicas.

Para tanto, facilita-se as pessoas físicas, contribuintes do imposto sobre a renda, deduzir, até 6% (seis por cento) do que for anualmente devido, as despesas comprovadas com aquisição de livros, desde que doados a bibliotecas públicas até a data limite da declaração de ajuste.

Atualmente, de conformidade com o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, dentro desse limite de 6% já se enquadram, concorrentemente, três possíveis deduções, previstas no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995: de contribuições para os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 260 da Lei nº 8.089,

de 1990), para o Programa Nacional de Apoio à Cultura (art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991) e para incentivo às atividades audiovisuais (art. 4º da Lei nº 8.685, de 1993).

Não se trata, portanto, de aumentar a renda fiscal, mas de ampliar as alternativas de dedução dentro do mesmo percentual do Imposto de Renda das pessoas físicas. Caberá, portanto, às bibliotecas públicas se mobilizarem junto aos contribuintes, formando frutífera parceria para o incremento de sua leitura pessoal e para a ampliação dos acervos. Cálculos preliminares feitos pela Consultoria Legislativa desta Casa, tendo como base a arrecadação de imposto sobre a renda de pessoas físicas – que em 2004 esteve perto de R\$40 bilhões – mostram que, sem dificuldades maiores, as bibliotecas públicas poderiam, em 2006, receber cerca de 30 milhões de novos livros, com custo médio de R\$ 20,00 por unidade.

Os leitores, os escritores, as editoras, as bibliotecas, os estudantes, os professores, as universidades – todos sairão beneficiados com a aprovação desse projeto.

Além do objetivo principal, a modificação que propomos no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, insere um mecanismo facilitador do exercício das contribuições: em vez de serem válidas somente as doações feitas no ano-base da declaração de ajuste, poderão ser consideradas também as efetuadas até a data limite da mesma declaração, que normalmente é o último dia útil do mês de abril. Ou seja, somente não farão uso do direito de contribuir e deduzir os contribuintes que efetivamente não o desejarem.

Por esses e outros motivos, peço o empenho de meus pares no sentido de não somente defender e aprovar o presente projeto, como aperteigá-lo em sua tramitação, que, espero, seja a mais rápida possível nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2005.  
– Roberto Saturnino.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Presidente da República,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelas Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído pelo art. 1º e 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III – os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 12 e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

#### IV – (VETADO)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI – o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 6º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

#### § 2º (VETADO)

##### LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Presidente da República,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

##### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelas Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I – limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II – limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º – As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.506(1), de 2 de junho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conhecimentos locais;

III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV – proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V – salvaguardar sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII – desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX – priorizar o produto cultural originário do País.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;

b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º;

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;

b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 UFIR por projeto;

c) viabilidade técnica e artística;

d) viabilidade comercial;

e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;

f) prazo para conclusão.

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.

(À Comissão de Assuntos Econômicos  
– decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 23 - 02 - 2005